

PARECER JURÍDICO – AJ/P052/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 337/2024/ADM

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025

CREDENCIAMENTO DE XX/03/25 A XX/03/25.

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA

CONSULTA: EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 53 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, (LEI FEDERAL 14.133/2021). CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

DA SÍNTESE:

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar nos autos em epígrafe, que trata do Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados junto à rede municipal de saúde de Tucumã-PA, conforme edital, e anexos. Nesta esteira, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações. Este é o breve relatório.

DO EXAME:

O processo teve início já devidamente com a portaria de nomeação do agente de contratação, e nomeação da comissão de contratação, e, com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

O ETP acima mencionado, relatou o seguinte:

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Secretaria Municipal de Saúde necessita realizar Chamamento Público, na forma de credenciamento de pessoa jurídica, para prestação de serviços médicos especializados, para preenchimento de vagas existentes. A finalidade da presente contratação é dar suporte à demanda de atendimentos no município atendendo as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no Centro Ambulatorial Especializado do Município de Tucumã-PA

2.2. Justifica-se a instauração deste credenciamento, considerando que o município não dispõe de servidores concursados para a prestação desse tipo específico de serviço, e não pode deixar de oferecer o suporte que a saúde dos munícipes exige e a quem é de direito.

2.3. Além de que, Secretaria Municipal de Saúde, tem por prerrogativa construir políticas públicas voltadas para o benefício de sua população, com a construção de políticas setoriais e intersetoriais que garantam o acesso universal e igualitário a saúde, e em consonância com a oferta dos serviços da Atenção à Saúde Básica.

2.4. A presente contratação busca disponibilizar serviços essenciais de saúde, dentre os quais são direitos de todo cidadão e dever da administração. Segundo a Constituição Federal, Artigo 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Em razão do dever de garantir os serviços de saúde, deverá o Município contratar profissionais para realizar os atendimentos no Centro Ambulatorial Especializado.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. A fundamentação legal para o credenciamento que se pretende formalizar encontra-se disposta no art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual posteriormente será convertido em Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 74, inciso IV, da referida lei. Além disso, o credenciamento “é o sistema através do qual a Administração Pública possibilita a contratação de todos os interessados em contratar determinado objeto, de acordo com pré-requisitos de qualificação e remuneração definidos pela própria entidade contratante.” In (Vareschini, Julieta Mendes Lopes. Contratação Direta. Coleção JML Consultoria. Curitiba, Editora JML, 2012, p. 147).

3.2. Nos respalda ainda, a efetivação do proposto perante a Constituição Federal, vez que o que se pretende é tão somente uma contratação a fim de COMPLEMENTAR os serviços já prestados pelo Sistema Único de Saúde nos termos das diretrizes já estabelecidas no âmbito municipal, de acordo com o que determina o parágrafo 1º do art. 199, da Constituição Federal, combinado aos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.080/90 e fundamentada no que dispõe os art. 75, 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/21, Decreto federal nº 11.878/24 e Decreto Municipal nº 003, de 2024 e o Código de Ética Médica.

3.3. Os requisitos da contratação serão descritos no Termo de Referência e referem-se aos seus aspectos legais. Para os efeitos deste ETP consideram-se profissionais da Contratada:

3.3.1. Os membros de seu corpo clínico e de profissionais.

3.3.2. O profissional que tenha vínculo de emprego com a Contratada.

3.3.3. O profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à Contratada, ou que por esta seja autorizado.

3.4. Não poderão fazer parte do corpo clínico da Contratada, profissionais que façam parte do efetivo desta municipalidade.

3.5. A Contratada não poderá cobrar do paciente, ou seu acompanhante qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados.

3.6. Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normalização suplementar exercidos pela Contratante sobre a execução do objeto deste, a Contratada reconhece a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei Orgânica da saúde (Lei nº 8.142/90), além dos Normas Operacionais da Saúde.

3.7. É de responsabilidade exclusiva e integral da Contratada a utilização de pessoal para execução do objeto deste credenciamento, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Contratante.

3.8. A Contratada se obriga a:

3.8.1. Manter sempre atualizados os prontuários médicos dos pacientes.

3.8.2. Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, sem prejuízo da qualidade na prestação de serviços.

3.8.3. Justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste projeto básico.

3.8.4. Esclarecer aos pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos.

3.8.5. Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal.

3.8.6. Garantir a confidencialidade dos dados e informações aos pacientes.

3.8.7. A Contratada é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntário, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado à Contratada o direito de regresso.

3.8.8. Cada um dos profissionais da empresa indicará no mínimo dois números de telefones, através dos quais, poderão ser contatados pelo serviço competente da Secretaria Municipal de Saúde.

3.8.9. Cabe a Contratada a responsabilidade por cobrar dos profissionais a ela vinculados, a informação em tempo hábil, sobre quaisquer mudanças ocorridos no(s) número(s) dos telefones indicados e informar à Contratante sobre a alteração ocorrida.

Sustentabilidade

3.9. Tramitação virtual - Toda a logística processual e de tratativas com a contratada deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, em especial e-mail ou por telefone.

3.10. As práticas de sustentabilidade devem ser observadas pela contratada.

3.10.1. Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:

3.10.1.1. Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011.

3.10.1.2. Não ter sido condenada, a contratada ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nos 29 e 105.

Subcontratação

3.11. Não será admitida a subcontratação, seja total ou parcial do objeto do credenciamento.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. Necessário se faz utilizar de serviços médicos especializados para atender a necessidade de atendimento da população junto à Secretaria Municipal de Saúde, sendo essa a melhor alternativa contratual para suprir a falta de profissionais (Médicos) concursados/efetivos.

4.2. Com esse propósito as credenciadas disponibilizarão os Médicos e que deverão:

4.2.1. Prestar atendimento ambulatorial e de Urgência e Emergência passíveis de tratamento a níveis de Pronto Atendimento a pacientes tanto adultos como pediátricos em demanda espontânea e programada, cuja origem é variada e incerta, responsabilizando-se integralmente pelo tratamento clínico dos mesmos.

4.2.3. Atender prioritariamente os pacientes de urgência e emergência identificados de acordo com protocolo de acolhimento definidas pela Coordenação Municipal de Saúde, realizado pelo Enfermeiro Classificador de Risco.

4.2.4. Realizar consultas, exames clínicos, solicitar exames subsidiários, analisar e interpretar seus resultados, emitir diagnósticos, emitir atestado médico quando houver necessidade, prescrever tratamentos, orientar os pacientes, aplicar recursos da medicina preventiva ou curativa para promover, proteger e recuperar a saúde do usuário.

4.2.5. Fazer uso, quando necessário, de todos os recursos e equipamentos disponíveis no Centro Ambulatorial Especializado e realizar todos os procedimentos inerentes a profissão de médico.

4.2.6. Encaminhar pacientes de risco aos serviços de maior complexidade para tratamento e ou internação hospitalar (caso indicado), contatar com o hospital ou com a Central de Leitos do SUS, garantindo a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência ou na remoção e transporte de pacientes críticos a nível intermunicipal, regional e estadual, prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, realizar atos médicos possíveis e necessários, até a sua recepção por outro médico.

4.2.7. Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão.

4.2.8. Garantir a continuidade da atenção médica ao paciente em observação ou em tratamento nas dependências da entidade até que outro profissional médico assuma o caso.

4.2.9. Preencher os documentos inerentes à atividade de assistência pré-hospitalar à atividade do médico, realizar registros adequados sobre os pacientes, em fichas de atendimentos e prontuários assim como, outros determinados pela Coordenação Municipal de Saúde.

4.2.10. Dar apoio a atendimentos de urgência nos eventos externos, de responsabilidade da instituição.

4.2.11. Zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho; participar das reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico-científico da Unidade de saúde caso convocado.

4.2.12. Obedecer ao Código de Ética Médica.

4.2.13. Executar outras tarefas correlatas à sua área de competência.

4.3. No que diz respeito a qualidade do atendimento, visto que os serviços médicos tem em si os riscos passíveis de responsabilidade civil e conforme prevê o art. 927 do Código Civil Brasileiro, a Secretaria Municipal de Saúde exige que a credenciada contratada possua seguro de responsabilidade civil no que tange a erro médico, recaindo apenas sobre ela e seu corpo clínico tais responsabilidades, haja vista que o Município não se responsabilizará por tais erros.

5. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO E VALOR NECESSÁRIO

5.1. Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar o presente credenciamento.

5.2. A empresa a ser contratada terá que aceitar os valores a serem pagos pela prestação dos serviços. Além de estar apta para o fornecimento do objeto a ser contratado conforme Termo de Referência e Edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	MÉDICO GINECOLOGISTA-OBSTETRÍCIA (20 HORAS/SEMANAIS) MATUTINO	12	MÊS	20.377,800	244.533,60
	<i>ESPECIFICAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS NA ESPECIALIDADE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA. OS SERVIÇOS DEVEM ABRANGER ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES E GESTANTES, NOS SEUS DIVERSOS ASPECTOS, SEJA ELES PREVENTIVOS OU CURATIVOS (CONSULTAS GINECOLÓGICAS EM GERAL, CONSULTAS OBSTÉTRICAS/ PRÉ NATAL, INSERÇÃO DE DIU, E OUTROS PROCEDIMENTOS COMPATÍVEIS COM A ATENÇÃO BÁSICA).</i>				
02	MÉDICO GINECOLOGISTA-OBSTETRÍCIA (20 HORAS/SEMANAIS) VESPERTINO	12	MÊS	20.377,800	244.533,60
	<i>ESPECIFICAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS NA ESPECIALIDADE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA. OS SERVIÇOS DEVEM ABRANGER ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES E GESTANTES, NOS SEUS DIVERSOS ASPECTOS, SEJA ELES PREVENTIVOS OU CURATIVOS (CONSULTAS GINECOLÓGICAS EM GERAL, CONSULTAS OBSTÉTRICAS/ PRÉ NATAL, INSERÇÃO DE DIU, E OUTROS PROCEDIMENTOS COMPATÍVEIS COM A ATENÇÃO BÁSICA).</i>				
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$					489.067,20

6.4. Sendo assim, o preço total estimado é de R\$ 489.067,20 (quatrocentos e oitenta e nove mil, sessenta e sete reais e vinte centavos).

7. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

7.1. Justifica-se o parcelamento, tendo em vista o objeto ser divisível (por itens) e não haver prejuízo para o conjunto a ser licitado. Os plantões serão realizados de acordo com escalas que

serão elaboradas mensalmente, de conformidade com a necessidade diária a ser projetada e estimada.

Outrossim, importante frisar que Por expressa disposição legal, há exigência de pesquisa de preços. Tal pesquisa deve ser realizada de acordo com o que determina o art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...) 25. O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços.

E, seguindo esta previsão, identificamos nos autos, que foram realizadas 03, (três) cotações de preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 1º, inciso IV da lei federal 14.133/2021, que regulamentou o sistema de contratação direta no âmbito do município.

Não obstante, foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO MINUTA DE CONTRATO:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de CREDENCIAMENTO, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta do edital, confrontada ao que é exigido pelas disposições legais pertinentes, em especial na forma epigrafada pela lei 14.133/2021. Constata-se que todos os requisitos legais foram observados e restam contemplados no documento analisado. Pelo que entende esta assessoria, que o fim colimado, forma e conteúdo restam perfeitamente adequados aos diplomas legais e princípios aplicáveis ao caso vertente.

De igual sorte, concernente à minuta do contrato, destacamos a mesma foi elaborada contendo as seguintes cláusulas: DO FUNDAMENTO LEGAL - DO OBJETO E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA CONTRATAÇÃO - DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RECURSOS FINANCEIROS - DA FORMA DE PAGAMENTO - DO VALOR DO CONTRATO – REAJUSTE - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E ATESTO DAS NOTAS FISCAIS - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES - DOS TRIBUTOS - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL - DOS CASOS OMISSOS – SUBCONTRATAÇÃO – PUBLICAÇÃO – FORO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Desta feita, entendemos que foi devidamente observado na minuta em questão, o disposto no artigo 92 e incisos da NLLC, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO:

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar posteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para posteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que **MARÇAL JUSTEN FILHO** confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."(grifos iniciais do autor e finais nossos).

O exemplo pedagógico escolhido do citado autor é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos: "**Jurisprudência anterior do TCU: (..) 'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento** das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal'(acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler). "(grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim:"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG (recém saída do forno) trouxe o credenciamento como ferramenta para 'habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal'"

Merece destaque o fato de que passagens aéreas tem característica de circunstância com multiplicidade singular no âmbito federal, mas; não necessariamente; terá tal característica na hipótese de um pequeno município. Talvez nessa última hipótese a dispensa de licitação tenha melhor adequação.

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla. Assim:" O credenciamento é sistema por meio do qual a **Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.** "(grifos no original).

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está

correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal e Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso;

É nosso parecer, SMJ.

Tucumã-PA, 27 de fevereiro de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica